



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5245072-73.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PLANO COM CONTROLE JUDICIAL SOBRE CLÁUSULAS ILEGAIS. CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recuperação judicial envolvendo entidade do Terceiro Setor que desempenha papel relevante na promoção dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a possibilidade de homologação tácita do plano, tendo em vista as cessões de créditos realizadas pelos credores que apresentaram objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial; (ii) a viabilidade de controle judicial sobre cláusula do plano com deságio abusivo e critério de correção monetária declarado inconstitucional pelo STF para classe trabalhista; (iii) a validade de cláusula que prevê a convocação de assembleia de credores em caso de descumprimento do plano e (iv) se com o pedido de transação do crédito tributário é possível interpretar a norma de demonstração de regularidade fiscal prevista no art. 57 da LRFE com substancialmente preenchida para fins de conceder a recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há vedação legal à desistência das objeções ao plano de recuperação judicial desde de que, conforme já decidiu o STJ, seja efetivada anteriormente à convocação da assembleia de credores. Em obiter dictum foi realizada reflexão a respeito de eventual desistência na classe I (créditos dos trabalhadores).

4. Cláusula com excessivo deságio (90%) e previsão de indexador (taxa referencial) que não corrige monetariamente a moeda à classe trabalhista viola a dignidade humana, valor estruturante do ordenamento jurídico, especialmente da ordem econômica, estando, assim, sujeita ao controle de legalidade do judiciário. Legalidade deve ser entendida como Juridicidade englobando elementos do Direitos Constitucional, Convencional e princípios gerais do Direito.

4.1 - Ilegalidade do indexador para as demais classes.

5. A Cláusula que prevê a convocação de assembleia de credores em caso de descumprimento justificado do plano é válida, considerando o setor sensível de saúde pública em que atua a recuperanda e recente entendimento do STJ.

6. O STJ em recente posicionamento jurisprudencial conferiu interpretação ao art. 57 da Lei 11.101/2005 de modo a possibilitar a concessão da recuperação judicial quando houver demonstração de que a empresa em recuperação estiver em procedimento de transação com o fisco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Concedida a recuperação judicial à Fundação Universitária de Cardiologia com controle de legalidade da cláusula de deságio à classe trabalhista e prorrogação de prazo de 120 dias para apresentação da CNDs faltantes.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 57, 58, 61, §1º, e 73; CF/1988, arts. 1º, III, 7º, VI, 170; Código Civil, arts. 187 e 113, § 1º; e Lei 13.874/2019, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.014.153/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 4/8/2011STJ; STJ, REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária); STJ, REsp n. 1.955.325/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.830.550/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 23/4/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2193118-72.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/09/2022; STF, ADIn 493/DF (RTJ 143) e das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021; STF, RE 1269353 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. em 16/12/2021.

Fundação Universitária de Cardiologia ajuizou pedido de recuperação judicial em 20/11/2023 (1.1), visando obter a tutela estruturante para fins de superação da crise econômico-financeira multifatorial e sistêmica, resultante, conforme bem sintetizado no laudo de constatação prévia apresentado no ev. 30.2, de "razões



estruturais, fatores externos e eventos extraordinários, apontando, como principais fatores: os déficits financeiros acumulados nos últimos sete anos; a inadimplência e aumento exponencial dos débitos com fornecedores; o aumento nos custos operacionais devido à pandemia da Covid-19; a dificuldade de caixa devido ao alto prazo de ressarcimento para aquisição de insumos; a falta de gestão adequada do crescimento da folha de pagamento; o desequilíbrio nas contas devido à assunção de operações de hospitais sem adequado repasse público".

Deferi o processamento da recuperação judicial em 26/11/2023, mantendo a nomeação dos administradores judiciais atuantes na constatação prévia, Cainelli de Almeida Advogados (representada pelo advogado Dr. Fábio Cainelli de Almeida, inscrito na OAB/RS 106.886) e Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial (representada pelo Dr. Germano Gomes Von Saltiel) (**evento 33, DESPADEC1**).

Acolhi em sede de tutela de urgência pedido da recuperanda de suspensão dos efeitos da Portaria 486/2023 da Secretaria da Saúde do DF que visava por meio de intervenção pública e requisição dos bens móveis e imóveis de propriedade da autora relacionadas à unidade do ICDF de modo a promover a retomada da gestão usurpada (**evento 197, DESPADEC1**). Contra referida decisão, pende julgamento de agravo interposto sob o número 53874077020238217000.

Fixei os honorários da administração judicial no percentual de 2,08% do valor do passivo concursal (**evento 384, DESPADEC1**).

Publicado o edital do artigo 52, § 1º, c/c artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (**evento 289.1**), em 26/01/2024 (ev. 298), certificou-se o decurso do prazo nele previsto no **evento 334, CERT1**.

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 25/01/2024 (**evento 297, PET1**).

A administradora judicial apresentou relatório de análise do plano de recuperação judicial (**evento 337, ANEXO2**).

Os editais do artigo 7º, § 2º, da LFRE (**evento 385, EDITAL1**), e do artigo 53, parágrafo único, do mesmo diploma legal (**evento 386, EDITAL1**) foram publicados em 08/04/2024 (ev.s 399/400), com posterior certificação do decurso do prazo legal (**evento 441, CERT1** e **evento 495, CERT1**).

Autorizei alienação de imóvel (Hospital de Viamão) requerida pela recuperanda (**evento 440, DESPADEC1**), ausente oposição dos credores, tendo sido para tanto publicado o Edital do art. 66, §1, 1º da Lei 11.101/2005 de intimação dos credores **evento 465, EDITAL1** e decurso **evento 488, CERT1**.

O Município de Viamão/RS noticiou a transferência do valor pactuado na alienação autorizada para a conta corrente da recuperanda (**evento 553, PET1**).

Foram realizadas cessões de crédito por credores objetantes ao plano, conforme quadro sintético apresentado pela administração judicial no **evento 690, PET1**, ao cessionário AF Serviços Financeiros Ltda que postulou a desistência das objeções ao plano apresentadas pelos cedentes (**evento 567, PET2**).

A recuperanda reiterando os pedidos formulados nos eventos 586, 632 e 686 a concessão da recuperação judicial (**evento 687, PET1**). Homologuei as cessões dos credores objetantes realizadas ao cessionário AF Serviços Financeiros Eireli (ev.s **635.1** e **694.1**).

O MPRS teceu considerações sobre cláusulas que entendeu ilegais, opinando pela concessão da recuperação judicial diante da aprovação tácita do plano, observada a fixação de prazo para apresentação das certidões fiscais perante a União e o Município de Porto Alegre pendentes (**evento 718, PROMOÇÃO1**).

Aportou por fim manifestação de credor requerendo a designação de assembleia geral de credores (**evento 723, PET1**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei brevemente.

Decido.

CPC, Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

1- A decisão sobre a Legitimidade Ativa (evento 33).

Retomo aqui as ideias que me levaram a acolher a Legitimidade da **Fundação Universitária de Cardiologia (FUC)**.

A fundação, diferentemente de uma associação, possui um elemento patrimonial predominante e desempenha atividades econômicas sem fins lucrativos. Na decisão enfatizei a necessidade de uma postura construtiva e dinâmica do direito para resolver problemas econômicos e sociais, destacando que o direito deve se adaptar às mudanças da vida em sociedade.

Nem todas as condutas possíveis estão previamente regradadas, mas o Judiciário deve utilizar normas abertas, princípios e cláusulas gerais para concretizar valores constitucionais e resolver problemas econômicos e sociais. Na decisão também destaquei a importância de considerar as consequências práticas das decisões judiciais, conforme o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O **laudo de constatação prévia** evidencia a importância da FUC no sistema público de saúde brasileiro, especialmente no Rio Grande do Sul, onde a fundação é responsável por uma grande quantidade de atendimentos via SUS. A FUC também desempenha um papel crucial na educação, com programas de mestrado, doutorado e cursos técnicos, além de ser um hospital-escola que já formou inúmeros profissionais de saúde. Na decisão judicial destaco que a FUC desenvolve uma atividade econômica sem fins lucrativos, de amplo alcance social, que inclui o ensino, a assistência médica e a pesquisa cardiológica.

A decisão enfatiza que as atividades da FUC estão inseridas em dois importantes serviços públicos e direitos fundamentais: **saúde e educação**. A Constituição Federal assegura o direito à saúde e à educação, e a FUC contribui significativamente para a promoção desses direitos através de seus serviços e programas educacionais. A manutenção das atividades da FUC - e a transição segura para aquelas que não puder manter - é crucial para evitar um colapso no sistema de saúde e educação da região.

Há necessidade de uma Técnica Coletiva. A decisão argumenta que a recuperação judicial é necessária para compatibilizar os interesses da manutenção da fundação e dos credores. A técnica coletiva permite uma solução mais eficaz e justa, evitando a destruição de valor dos ativos da fundação e promovendo a continuidade de suas atividades.

Na decisão judicial adoto uma **interpretação sistêmica e construtiva do direito, superando a visão restrita do conceito de empresa**.

A jurisprudência tem reconhecido a relevância de atividades econômicas e sociais, permitindo a aplicação da recuperação judicial para entidades como a FUC, que desempenham funções essenciais para a sociedade. A decisão destaca que a recuperação judicial é um regime jurídico negocial concentrado, que tem como escopo reestruturar o passivo e reorganizar a empresa, como forma de superar a crise econômica.

Na decisão destaco o **impacto social e econômico da FUC**, que emprega milhares de pessoas e presta serviços essenciais à população. A manutenção das atividades da fundação é crucial para evitar um colapso no sistema de saúde e educação da região, justificando a necessidade de uma abordagem jurídica que permita a recuperação da instituição. A decisão judicial enfatiza que a recuperação judicial é necessária para compatibilizar os interesses da manutenção da fundação e dos credores, promovendo a continuidade de suas atividades e evitando a destruição de valor dos ativos da fundação.

A decisão judicial aborda a **superação da ilegitimidade ativa**, argumentando que a FUC, apesar de ser uma fundação, desenvolve uma atividade econômica de grande relevância social. A recuperação judicial é um instrumento jurídico que pode estruturar o litígio para cumprir as obrigações e manter as atividades da fundação, promovendo a continuidade de suas atividades e evitando a destruição de valor dos ativos da fundação.

A partir destes Fundamentos já exarados conclui que a FUC possui legitimidade ativa para solicitar recuperação judicial, destacando a relevância econômica e social de suas atividades e a necessidade de uma abordagem jurídica que permita a recuperação da instituição. A decisão enfatizou a importância de considerar as consequências práticas das decisões judiciais e de adotar uma postura construtiva e dinâmica do direito para resolver problemas econômicos e sociais.

Com esta retomada, que antes de tudo tem um caráter didático, passo a analisar o plano.

2. Aprovação tácita do plano

A recuperanda preencheu os requisitos formais para a concessão da recuperação judicial sem a necessidade convocação de assembleia geral de credores, face a desistência das objeções realizadas pelo cessionário ao adquirir os créditos dos cedentes que haviam impugnado tempestivamente o plano.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a questão, permitindo a desistência desde que ocorra antes da convocação da assembleia de credores, e não apenas antes da intimação da recuperanda para definir as datas dessa assembleia.

Em um recurso especial, o STJ decidiu que um credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência for feito antes da convocação da assembleia-geral de credores. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp n. 1.014.153/RN, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, em 4 de agosto de 2011¹. Essa decisão está alinhada com a primeira hipótese prevista no artigo 58 da Lei 11.101/2005², que estabelece que o juiz concederá a recuperação judicial se o plano não tiver sofrido objeção de credores ou se tiver sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

Portanto, reconhece-se que o cessionário, ao adquirir créditos dos cedentes que se opõem, o faz de maneira negocial, o que é inerente ao aspecto negocial do plano, não havendo, a princípio, violação de norma de ordem pública

Chama a atenção que, na Classe I, não houve qualquer objeção por parte dos credores trabalhistas, mesmo de categorias organizadas com sindicatos atuantes. Isso reforça a necessidade de uma maior conscientização e apropriação sobre a insolvência por parte dessas categorias.

O que ainda tenho dúvidas, é se, quando há objeção na Classe I, ela não representaria o conjunto dos trabalhadores. Nesse caso, haveria uma representação de toda a classe, e, portanto, não seria admissível a desistência. Embora se trate de direitos individuais, é necessário considerar que eles possuem uma forte base coletiva. Por isso, a objeção representaria uma objeção de classe, irretroatável, garantindo uma representação adequada e imune a pressões negociais dos interesses dos trabalhadores no processo de recuperação judicial.

No entanto, como mencionado, tal situação na Classe I, dos créditos trabalhistas, acabou não ocorrendo, pois não houve objeção nesta classe.

A participação ativa dos sindicatos e a utilização de mecanismos similares aos desenvolvidos a partir dos conceitos de legitimação advindos da *class action* são essenciais para assegurar que os trabalhadores tenham voz e possam influenciar as decisões que afetam diretamente suas condições de trabalho e subsistência. Dessa forma, é possível promover uma recuperação judicial mais justa e equilibrada, que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais dos trabalhadores

Por essa razão, embora eu considere aceitável a retratação ou desistência nas outras classes, tenho dúvidas no que se refere à Classe I.

No entanto, como disse, não houve qualquer objeção apresentada nesta classe.

3. Controle de Juridicidade e Legalidade do PRJ anexo ao evento 297, ANEXO2

3.1 - Linha de partida para o controle. Conceito amplo de Legalidade.

Em várias áreas do Direito, incluindo o Direito Administrativo, tem-se defendido uma nova interpretação do princípio da legalidade. No Direito Administrativo brasileiro, havia-se estabelecido a ideia — não apoiada por parte da doutrina e bastante mitigada pelo STF — de que o administrador estava estritamente vinculado à lei, devendo aplicá-la mesmo quando esta fosse inconstitucional, em detrimento da própria Constituição.

Por esta razão, em contraposição foi se desenvolvendo o conceito de juridicidade, que não se limita apenas à lei formal, mas abrange todo o sistema jurídico, garantindo que as ações da administração pública sejam não apenas legais, mas também justas e adequadas ao contexto jurídico mais amplo. Isso proporciona maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação do direito, permitindo uma interpretação mais abrangente, contextualizada e justa das normas³.

A tarefa do juiz, portanto, é construir elementos que levem em conta princípios e regras constitucionais (e convencionais)⁴. Segundo a lição de Lobo⁵, esses elementos devem ser ponderados com a preservação da atividade empresarial e sua função social, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a segurança jurídica e a efetividade do Direito. Lobo propõe a utilização do “teorema de colisão” de Alexy, onde, em situações de conflito entre princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois esses princípios possuem uma dimensão de peso que deve ser avaliada caso a caso. Portanto, para aqueles que defendem que a função do magistrado na recuperação judicial é meramente formal, transformando-o em um simples homologador das decisões da assembleia de credores, Lobo argumenta que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce plenamente poderes jurisdicionais, instrumentais e administrativos. Assim, se o plano de recuperação violar o ordenamento jurídico, deve ser invalidado - ao menos parcialmente - pelo Poder Judiciário.

Com estes pressupostos passo a examinar as questões em controle de Juridicidade.

Quanto aos requisitos formais do plano, a administração judicial no relatório do **evento 337, ANEXO2** resumiu o preenchimento dos requisitos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005 no seguinte quadro sintético:

Assim, cabendo ao Poder Judiciário papel ativo na promoção da finalidade esperada pelo legislador ao editar a Lei 11.101/2005, especialmente a norma principiológica do art. 47, passo ao exame de juridicidade e legalidade das cláusulas do PRJ.

3.2 Cláusula 5, alínea 1.4: Garantias, Coobrigados e Garantidores

Tanto a administração judicial, como o MPRS fizeram apontamentos quanto à cláusula 5, alínea. 1.4 que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias e dos créditos vinculados ao plano em face dos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores que poderão apenas exigir-los em caso de descumprimento do plano; bem como a extinção automática com a quitação dos créditos concursais das garantias fianças, avais, obrigações solidárias e ações judiciais a estas obrigações relacionadas:

DISPOSIÇÃO LEGAL	STATUS	REQUISITO	REFERÊNCIA
Art. 53, caput. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em julho no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]		TEMPESTIVIDADE	EVENTO 297 – ANEXO2
Art. 53, inciso I. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		MEIOS DE RECUPERAÇÃO	EVENTO 297 – ANEXO2
Art. 53, inciso II. Demonstração de sua viabilidade econômica;		DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE	EVENTO 297 – ANEXO2 E ANEXO3
Art. 53, inciso III. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;		LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	EVENTO 297 – ANEXO2 E ANEXO3
Art. 53, inciso III. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;		LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	EVENTO 297 – ANEXO4
Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		CONDIÇÕES DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	EVENTO 297 – ANEXO2

1.4. GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos

Sujeitos ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

A cláusula mencionada está em desacordo com as disposições da Lei 11.101/2005. De acordo com os artigos 59 e 49, §1º, essa lei preserva certas obrigações na novação recuperacional. Isso não deve ser confundido com a novação civil do artigo 364 do Código Civil, onde, salvo disposição expressa em contrário, ocorre a extinção automática dos acessórios e garantias da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 581, que estabelece que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No campo doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho⁶ esclarece que as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Elas são válidas e eficazes apenas se o plano de recuperação for implementado com sucesso. Caso a recuperação judicial seja convalidada em falência, os credores retornam ao status quo ante, com todos os seus direitos. A substituição de garantia se desfaz, e o credor será pago no processo falimentar como se não houvesse plano de recuperação.

Além disso, os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial mantêm intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, o portador de uma nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

Portanto, credor e devedor não podem afastar ou dispensar a norma geral expressamente prevista no artigo 49, § 1º da Lei 11.101, que assegura a possibilidade do exercício de direitos contra garantes e coobrigados.

Diante dessas considerações, embora a cláusula mencionada possa ser válida com a concordância expressa dos fiadores e coobrigados envolvidos, declaro-a ineficaz em relação aos demais sujeitos de direitos relacionados.

3.3 Cláusula 5, alínea 1.6 - Cancelamento de protestos

Outro apontamento se refere à cláusula relacionada aos protestos que somente poderia prever a suspensão e não o cancelamento como dispôs:

1.6. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da FUC, englobando matriz e filiais, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal

Assiste razão também no particular à administração judicial, eis referida cláusula está em dissonância com característica específica da novação recuperacional que não só excetua os coobrigados e garantidores, como também está sujeita à condição resolutiva pelo prazo de dois anos, na forma do §1º art. 61 e do art. 73, IV da Lei 11.101/2005, com previsão inclusive de convalidação em falência em caso de descumprimento do plano de recuperação.

Sobre a condição resolutiva mencionada, é importante destacar que conforme o art. 61, após a decisão prevista no artigo 58 da Lei 11.101/2005, o juiz pode determinar que o devedor permaneça em recuperação judicial até que todas as obrigações previstas no plano sejam cumpridas, com um prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de qualquer período de carência. Conforme mencionado no *caput*, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano resultará na conversão da recuperação judicial em falência, conforme o artigo 73 da mesma lei, que tem a previsão de que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, conforme o §1º do artigo 61.

No campo doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho⁷ esclarece que a manutenção do devedor em recuperação judicial é uma medida que visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação. Ele destaca que a conversão da recuperação em falência é uma consequência direta do descumprimento dessas obrigações, reforçando a seriedade e a responsabilidade que o devedor deve ter ao elaborar e seguir o plano de recuperação.

Além disso, Coelho enfatiza que a recuperação judicial é um processo que busca a reestruturação da empresa devedora, proporcionando um ambiente favorável para a renegociação de dívidas e a continuidade das atividades empresariais. No entanto, o sucesso desse processo depende do cumprimento rigoroso das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.⁸

Portanto, a legislação e a doutrina convergem no sentido de que a recuperação judicial é uma oportunidade para a empresa devedora se reerguer, mas exige um compromisso firme com as obrigações assumidas, sob pena de falência.

O STJ possui julgado específico quanto ao tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim, considerando a ilegalidade acima identificada, declaro inválida a alínea 1.6 da Cláusula 5 referente ao cancelamento de protestos.

Destaco, todavia, a possibilidade de suspensão da publicidade dos protestos, com a consequente baixa sob condição definitiva.

Diante disso, determino a suspensão e, inclusive, a não publicização, dos protestos em desfavor da Fundação Universitária de Cardiologia em relação aos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com consequente baixa dos protestos sob condição resolutiva.

Decorridos os dois anos do prazo bienal de fiscalização (art. 61 da Lei 11.101/05) sem que tenha a recuperação judicial convalidado em falência, os protestos em face da recuperanda serão definitivamente cancelados."

3.4 - Cláusula 5, alínea 2.4 sobre descumprimento do Plano

Outra cláusula que envolveu discussão nos autos é que prevê a convocação de assembleia de credores e não a convalidação direta em falência em caso de descumprimento do plano:

2.4. CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF. O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Devedora, como por exemplo na hipótese de não envio dos dados bancários, previsto na Cláusula infra.

Embora, haja uma aparente dissonância com o previsto nos artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da LREF, em decisão proferida pelo STJ neste ano considerou válida a previsão de convocação de Assembleia em caso de descumprimento do plano:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.
2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.
3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.
- 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ademais, a Fundação em tela atua em setor sensível da saúde, sendo que a aplicação automática da convalidação em falência em caso de descumprimento do plano deve ser ponderado com os demais valores estruturantes do ordenamento jurídico, especialmente com a própria finalidade do instituto recuperacional expresso no art. 47 da LRFE.

Dessa forma, declaro válida cláusula 5, alínea 2.4 quanto à possibilidade de convocação da assembleia, após exame judicial das razões que ensejaram o descumprimento justificado do plano.

3.5 - Deságio de 90% do crédito trabalhista e a inconstitucionalidade da Taxa Referencial no caso concreto (*distinguishing*)

Outro ponto a ser examinado diz com o deságio de 90% previsto para todas as classes e critério de correção monetária utilizado em desconformidade com a justiça do caso concreto que deve se guiar o magistrado.

Início o exame do tópico em questão, a partir da constatação do deságio aplicado inclusive ao crédito trabalhista acima de 10 salários-mínimos com prazo de quitação em até 180 meses, atualizado de TR + 0,3% a.m., e representado no quadro abaixo colacionado do parecer sobre o plano apresentado pela administração judicial no ev. 337.2, p.10:

CLASSE	SUBCLASSE	MESES DE CARÊNCIA	PRAZO TOTAL PARA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
TRABALHISTA	Créditos de natureza salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e de até 5 salários-mínimos	Não há	Em até 30 dias após a homologação do PRJ	Não há	Não mencionado	Não mencionado
	Créditos limitados até 10 salários-mínimos		Em até 12 meses após a homologação do PRJ		Não mencionado	Não mencionado
	Créditos acima de 10 salários-mínimos	24 meses, a partir da data de homologação do PRJ	180 meses	90%	Não mencionado	TR + 0.3% a.m.
GARANTIA	-	24 meses, a partir da data de homologação do PRJ	180 meses	90%	A critério da Devedora	TR + 0.3% a.m.
QUIROGRÁFARIO	-	24 meses, a partir da data de homologação do PRJ	180 meses	90%	A critério da Devedora	TR + 0.3% a.m.
ME / EPP	-	24 meses, a partir da data de homologação do PRJ	180 meses	90%	A critério da Devedora	TR + 0.3% a.m.

A aplicação de **deságio** de 90% aos credores da Classe I, formada pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, além de excessivamente onerosa, ofende à dignidade humana (art. 1º, III da CF), bem como a fundamento

basilar (valorização do trabalho humano) e finalidade (assegurar a todos existência digna) da ordem econômica previstos no caput do art. 170 caput da CF.

A dignidade humana é um postulado consagrado na Constituição Federal de 1988, que assegura que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e tenham seus direitos fundamentais protegidos. O deságio excessivo ataca o valor trabalho humano e cobra dos mais vulneráveis o preço pela recuperação da atividade econômica. Viola o direito ao salário, um direito fundamental dos trabalhadores, garantido pela Constituição e pela legislação trabalhista.

Assim, um deságio de 90% nas dívidas da empresa do valor que supera 10 SM, sem outros escalonamentos, pode comprometer a capacidade da empresa de pagar salários justos e adequados, violando assim o direito dos trabalhadores a uma **remuneração digna**. A redução drástica das dívidas não pode ser feita à custa dos direitos trabalhistas, pois isso comprometeria a subsistência dos trabalhadores e suas famílias

O Judiciário tem um papel crucial na supervisão dos planos de recuperação judicial, garantindo que eles respeitem os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. Em casos onde o deságio proposto é excessivo, como 90%, o Judiciário pode intervir para assegurar que os direitos dos trabalhadores e credores sejam protegidos. Isso pode incluir a rejeição de cláusulas que comprometam a dignidade humana e o mínimo existencial.

Recentemente o TJSP considerou não só abusivo o deságio de 70% como violadora da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 187 e art. 113, § 1º; e Lei 13.874/219, art. 2º, II⁹) a previsão da taxa referencial como indexador da atualização monetária:

*Recuperação judicial. Decisão que não homologou aditivo de plano recuperacional aprovado com ressalvas em assembleia geral de credores. Declaração de nulidade de disposições nele contidas. Agravo de instrumento da recuperanda, pela homologação. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/2005. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. **Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária.** "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatoria observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5º, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor." Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violação da "par conditio creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano. Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários. **Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas.** Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). **"O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade."** (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes. Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193118-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 05/10/2022) (grifei)*

No referido acórdão é possível ainda extrair importantes lições doutrinárias que fundamentam o entendimento acerca da abusividade do deságio previsto no PRJ em exame.

Dentre as lições doutrinárias destacadas no acórdão do TJSP, transcrevo os comentários do instituto da Recuperação Judicial elaborados por João Pedro Scalzilli no tocante à proteção não só da empresa, mas também do próprio trabalhador:

Quis o legislador proteger, também, aqueles que trabalham na empresa assolada pela crise, como já ocorria na vigência da lei anterior. É o princípio da proteção do trabalhador, consubstanciado em vários dispositivos da LFRE, entre eles na própria classificação do crédito trabalhista no quadro dos credores concursais: em primeiro lugar entre os créditos concursais (art. 83, I além do previsto no art. 151, que prevê o pagamento imediato de determinadas verbas salariais), principalmente em razão da sua natureza eminentemente alimentar e da conhecida hipossuficiência do trabalhador, que não consegue negociar garantias em seu contrato de trabalho, tampouco embutir em sua remuneração uma taxa de risco, tal como o fazem as instituições financeiras e os grandes fornecedores, por exemplo.

A centralidade do trabalho é outro tema que acentuo, na doutrina de Aldacyrachid Coutinho ao comentar o art. 7º da Constituição Federal¹⁰:

"O trabalho é, sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade. A própria noção de capital, como bem econômico, assim como para o direito a noção de propriedade privada, está umbilicalmente coligada com a noção de trabalho. É trabalhando que o homem adquire a possibilidade de aquisição de bens necessários à sua subsistência e da sua família no mercado; é no mercado de trabalho que vende sua força de trabalho. A propriedade privada dos meios de produção se legitima pelo trabalho, justificando as diferentes condições de ser ou não ser proprietário. O trabalho constitui, portanto, o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade moderna, estruturando-a em uma 'sociedade do trabalho'. Está, pois, presente na vida de cada um e no discurso de todos, sempre no epicentro de um destino cujas perspectivas oscilam, pendulantes, entre a visão mais pessimista do seu próprio término e a mais otimista da expressão da dignidade. É fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como um ser social nas relações que trava, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado. O homem compreende-se a si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência."

Por fim, a doutrina de Claudio Lembo (A Pessoa: seus direitos, Ed. Manole, 2007, pp. 15/17), ensina que o princípio da autonomia da vontade é alterado pelos direitos fundamentais de segunda geração, eis que estes "exigem prestações do Estado", de maneira ativa, "buscando afastar as iniquidades sociais e oferecer condições de sobrevivência para as pessoas (alimento, moradia, educação lazer saúde entre outros)", "conferindo aos economicamente fracos proteção legal em suas obrigações laborais".

Acentuo, por fim, que o STF recentemente reafirmou o entendimento firmado quando do julgamento da ADIn 493/DF (RTJ 143) e das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 quanto à **inconstitucionalidade da taxa referencial** como critério de correção monetária para débitos trabalhistas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Quanto à taxa referencial para as demais classes, consigno que não desconheço o posicionamento adotado pelo STJ quando da apreciação do REsp 1.630.932/SP de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em julgamento pela Terceira Turma, datado de 18/6/2019, DJe 1º/7/2019, em que já se entendeu não ser cabível a revisão judicial de correção monetária e taxa de juros prevista no plano de recuperação judicial aprovada em assembleia, face a superação conceitual da concordata (favor legal) em relação ao atual instituto (negócio jurídico plurilateral).

Entretanto, há que se aplicar a técnica da distinção diante das peculiaridades do caso concreto em que, após com o movimento do credor cessionário que, ao desistir das objeções ao plano, promoveu na prática a aprovação tácita do plano, fato é que muitos credores não tiveram a possibilidade de discutir o plano de forma mais profunda, considerando não se poder descartar que muitos tenham optado por não objetar o plano por crerem estar amparados representativamente com a impugnação de outros credores e a certeza da consequência esperada procedimental de se, via de regra, ocorrer a convocação da assembleia de credores na forma do art. 55.

Pontuada esta distinção, e estando evidenciada portanto a particularidade do caso concreto e a lacuna legislativa, deve o magistrado se utilizar de mecanismos integrativos de modo a promover a justiça no caso concreto.

Dentre os mecanismos a serem utilizados, a equidade (ideia já desenvolvida desde Aristóteles¹¹ em sua obra *Ética a Nicômaco*) por todo desenvolvimento teórico produzido pelo pensamento jurídico brasileiro, reputo indispensável para a prestação da tutela jurisdicional efetiva no caso concreto.

Isso porque configura uma autorização, segundo Maria Helena Diniz¹², para se “*apreciar, segundo a lógica do razoável, interesses e fatos não determinados a priori pelo legislador*”, de modo a estabelecer “*uma norma individual para o caso concreto ou singular; sempre considerando as pautas axiológicas contidas no sistema jurídico, ou seja, relacionando sempre os subsistemas normativos, valorativos e fáticos*”.

Tercio Sampaio Ferraz Jr, em sua obra *"Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação"*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015 p. 267-268", nos convida a refletir que o juízo equitativo, a despeito dos efeitos presumíveis, é sempre uma apreciação vinculada ao particular sem pretensões generalizantes. Não se trataria assim de fonte do direito, mas meio de integração.

Outra lição que vem a memória é a de Mascaro, em sua obra *"Introdução ao estudo do direito"*, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.19", ao destacar que na época do Direito Romano, se entendia a atividade do jurista muito mais semelhante a do artista, ou seja, mais arte do que técnica estruturada tal como modernamente se concebe a ciência jurídica. Era considerado o bom jurista, aquele que fosse um artista do Direito, com o entendimento de cada situação concreta, da natureza das coisas ali envolvidas, dando-se importância à equidade inclusive de maneira superior à própria lei.

Por estas razões, é que entendo cabível, no presente caso, a revisão judicial do critério de correção monetária adotada não só para classe trabalhista, mas para todas as demais também, devendo-se adotar a recuperanda adotar em substituição à taxa TR, a definida pelo STF nos julgados anteriormente destacados edo art. 507 do Provimento Nº 014/2022-CGJ: IPCA.

Feitas estas considerações, declaro a eficácia da cláusula que prevê o deságio de 90% para os créditos trabalhistas **somente para aqueles que ultrapassarem o limitador legal de 150 salários mínimos** previsto no art. 83, I da Lei 11.101/2005, observada a correção monetária pelo IPCA, à luz do art. 507 do Provimento Nº 014/2022-CGJ, **para todas as classes de crédito**.

3.6 Cláusula 3: alienação de ativos permanentes

Por fim, quanto à previsão contida no plano na cláusula 3 relativa à possibilidade de “*alienação de ativos não operacionais, ou operacionais com relevância reduzida*”, verifica-se que ela encontra amparo em previsão expressa da Lei 11.101/2005 (art. 50, XI), tendo contudo que ser lida em conjunto com o disposto no art. 66 que dispõe

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Com a previsão possui um caráter genérico de cunho informativo, cabível assim o destaque apontado pela administração judicial e pelo MPRS quanto à necessidade de submeter à apreciação do juízo recuperacional para fins de possibilitar aos credores e interessados apresentarem eventual impugnação à alienação.

De outra parte, impugnações eventuais devem ser realizadas, observando-se os acréscimos ao art. 143 incluídos pela Lei 14.112/2020, evitando-se assim meras irresignações sem oferta firme do impugnante ou de terceiro para aquisição do bem, conforme os dispositivos abaixo transcritos e destacados

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com estas considerações, considero válida a cláusula 3.

4 - Da situação do passivo tributário: exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do atual entendimento jurisprudencial

Em novo julgamento por meio do REsp 2.084.986-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, 4ª Turma., j. 12/3/2024O), o STJ confirmou a mudança de posicionamento pacificada no julgamento de outubro de 2023 (RESP 2053240-SP, 2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

As razões de decidir se deram principalmente em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluíram os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regulamentar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente, considerando a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

Em que pese o referido entendimento que apontou um norte interpretativo, ainda há margem para avaliação no caso concreto diante da necessidade de lei específica quanto aos tributos dos entes políticos estaduais e municipais.

Dito isso, passo ao exame particular do passivo tributário detalhado pela recuperanda.

Conforme quadro sintético apresentado pela administração judicial em sua manifestação do ev. 690, é possível constatar o cumprimento substancial do art. 57 da Lei 11.101/2005:

Devedora	Ente Fazendário	Situação
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda Nacional	A devedora apresentou proposta de transação individual, ajuizada na data de 30/04/2024 (EVENTO 632 -

		ANEXO2), a qual ainda não foi apreciada pelo Ente Público.
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda Estadual	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO3).
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Distrito Federal	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO4).
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Município de Porto Alegre	A recuperanda apresentou balancete de débitos tributários (EVENTO 586 - CERTNEG2), aguardando finalização do parcelamento.
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Município de Alvorada	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO6).
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Município de Cachoeirinha	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO8).
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Município de Viamão	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO12).
Fundação Universitária de Cardiologia, de CNPJ de nº 92.898.550/0001-98	Fazenda do Município de Santa Maria	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO10).
Hospital Alvorada, de CNPJ de nº 92.898.550/0002-79	Fazenda do Município de Alvorada	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO7).
Hospital Padre Geremias, de CNPJ de nº 92.898.550/0003-50	Fazenda do Município de Cachoeirinha	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO9).
Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal, de CNPJ de nº 92.898.550/0006-0	Fazenda do Distrito Federal	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO5).
Hospital Regional de Santa Maria, de CNPJ de nº 92.898.550/0008-64	Fazenda do Município de Santa Maria	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO11).
Hospital Viamão, de CNPJ de nº 92.898.550/0005-11	Fazenda do Município de Viamão	A recuperanda apresentou certidão negativa (EVENTO 686 - ANEXO12).

Pende assim a regularização fiscal junto ao Município de Porto Alegre com indicação pela recuperanda de estar em fase de finalização do parcelamento, e perante a União - Fazenda Nacional cuja a situação já requer exame diferenciado.

Isso porque, conforme parecer da administração judicial, além do fato do passivo tributário ser considerável (50 milhões), não se pode atribuir totalmente à demora ao ente estatal, eis que a recuperanda somente formalizou o pedido de adesão ao programa de transação tributária em 30/04/2024, quando que o processamento do pedido de recuperação judicial se deu em 26/11/2023.

Nesse sentido, é de se fixar o prazo de 120 dias para que a recuperanda junte as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativa faltantes.

O TJSP por intermédio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial editou enunciado após a vigência reforma da lei falimentar de 2020 acerca do tema (grifei):

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

O Fisco deve participar do jogo da recuperação (**fisco in the game**), conforme abordado no REsp n. 1.955.325/PE, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ele destaca o papel ativo da Fazenda Pública na reestruturação empresarial, buscando equilibrar a preservação de empresas viáveis com o interesse social na arrecadação de tributos¹³. No julgamento, a Quarta Turma do STJ enfatizou que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, tornou-se obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial. Essa exigência visa garantir que as empresas em recuperação também regularizem suas dívidas fiscais, promovendo uma coexistência harmoniosa entre a preservação da empresa e a arrecadação dos ativos fiscais:

“Esse conjunto de concessões ao contribuinte e de prerrogativas reforçadas e/ou concedidas ao Fisco na recuperação judicial foi chamado, no debate acadêmico, de “Fisco in the game”, expressão que resumiria a atual posição da Fazenda Pública na recuperação judicial: um verdadeiro protagonista da reestruturação, um agente que contribui com a preservação da empresa, mas cujos direitos também devem ser observados por todos os envolvidos no processo. Esse o espírito que permeou o processo legislativo que resultou na reforma da LREF.” (SCALZILLI, João Pedro. A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021, p. 760).

A partir destas considerações defiro o prazo de 120 dias para a recuperanda acostar nos autos as certidões negativas faltantes quanto ao Município de Porto Alegre e à União - Fazenda Nacional, considerando que realizou os encaminhamentos necessários para postular tais certidões.

Ante o exposto,

a) CONCEDO, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Fundacao Universitaria de Cardiologia e HOMOLOGO o plano de recuperação apresentando no evento 297, ANEXO2 tacitamente aprovado pelos credores, declarando

a.1 com relação à **cláusula 5 a**

a.1.1 **ineficácia da alínea 1.4 com relação aos fiadores e coobrigados** que não concordarem expressamente com a referida cláusula;

a.1.2 **nulidade da alínea 1.6 referente ao cancelamento de protestos**, mas determino a suspensão e, inclusive, a não publicação, dos protestos em desfavor da Fundação Universitária de Cardiologia em relação aos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com consequente baixa dos protestos sob condição resolutiva.

Decorridos os dois anos do prazo bienal de fiscalização (art. 61 da Lei 11.101/05) sem que tenha a recuperação judicial convolado em falência, os protestos em face da recuperanda serão definitivamente cancelados."

a.1.3 **validade da alínea 2.4 quanto à possibilidade de convocação da assembleia, após exame judicial das razões que ensejaram o descumprimento justificado do plano**

a.2 a ineficácia, com relação aos credores titulares de crédito trabalhista **inferior a 150 salários mínimos, da cláusula de deságio de 90% para os créditos trabalhistas**; bem como a **nulidade da previsão de correção monetária pelo indexador TR**, devendo, assim ser observada a **correção monetária pelo IPCA**, à luz do art. 507 do Provimento Nº 014/2022-CGJ e entendimento do STF.

Este indexador deve ser aplicado às demais classes.

b) Deve a recuperanda no prazo de 120 dias anexar as certidões faltantes quanto ao Município de Porto Alegre e à União - Fazenda Nacional.

c) Instaura-se, na forma do parecer ministerial do ev. **718.1**, incidente em apartado para a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados, a fim de facilitar o controle da execução do plano.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

A Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de carácter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo**;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 30/8/2024, às 17:58:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066223502v114** e o código CRC **a1bd3420**.

1. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. 1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.014.153/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 5/9/2011.) ↵

2. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei) ↵

3. Cito vários autores que aprofundam a questão e constroem elementos no Direito Administrativo, sem é claro realizar as diferenças entre os vários posicionamentos: ESTORNINHO, Maria João; AMARAL, Diogo Freitas do. Neoconstitucionalismo e a Expansão do Princípio da Legalidade*. Lisboa: Editora Jurídica, 2015. BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. MAZZA, Alexandre. Princípios do Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. GUSSOLI, Felipe Klein. Mutações no Princípio da Legalidade: A Jurisdição no Direito Administrativo Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021. OHLWEILER, Leonel Pires. Direito Administrativo em Tempos de Cólera: Constitucionalização e Crise Hermenêutica. Canoas: Unilasalle, 2020. ↵

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024. ↵

5. LOBO, Jorge Joaquim. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 241-242 ↵

6. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425). ↵

7. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425). ↵

8. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425 ↵

9. estabelece, a boa-fé do particular perante o poder público, como seu princípio norteador. ⇐

10. (Comentários à Constituição do Brasil, coord. de J.J. GOMES CANOTILHO e outros, pág. 550; grifei). ⇐

11. Reale em sua obra clássica introdutória ao estudo do direito, leciona que Aristóteles concebia a “equidade como uma forma de justiça”, ou melhor, “a justiça mesma em um de seus momentos, no momento decisivo de sua aplicação ao caso concreto”. “A equidade para Aristóteles é a justiça do caso concreto, enquanto adaptada, “ajustada” à particularidade de cada fato ocorrente. Enquanto a justiça em si é medida abstrata, suscetível de aplicação a todas as hipóteses a que se refere, a equidade já é a justiça no seu dinâmico ajustamento ao caso. Foi por esse motivo que Aristóteles a comparava à “régua de Lesbos”. Esta expressão é de grande precisão. A régua de Lesbos era a régua especial de que se serviam os operários para medir certos blocos de granito, por ser feita de metal flexível que lhe permitia ajustar-se às irregularidades do objeto. A justiça é uma proporção genérica e abstrata, ao passo que a equidade é específica e concreta, como a “régua de Lesbos” flexível, que não mede apenas aquilo que é normal, mas, também, as variações e curvaturas inevitáveis de experiência humana.” (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 123) ⇐

12. DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. , p. 470 ⇐

13. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. 6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexistência da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.) ⇐